



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011195-57.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante VALMIR ALVES DOS SANTOS, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2619

Apelação nº 1011195-57.2024.8.26.0637

Comarca: Tupã (3ª Vara Cível)

Juiz: Edson Lopes Filho

Apelante: Valmir Alves dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelado: Cinaap – Círculo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. DANO MORAL INDEVIDO.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação e ao desconto de contribuição efetuado em seu benefício. Pleiteia declaração de inexistência da relação jurídica e dos débitos decorrentes daquela, repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, afastada apenas a indenização por danos morais. Recurso da parte autora pela condenação da ré a indenizar-lhe por danos morais e pela alteração e majoração dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Se é devida: (i) indenização por danos morais; e (ii) a inversão do ônus da sucumbência e a majoração do valor dos honorários sucumbenciais pelo trabalho adicional realizado no recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A despeito da conduta da ré, inexistiram reflexos contundentes na vida da parte autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a quantia mensalmente debitada foi módica, ausente qualquer prova de prejuízo à sua subsistência, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade. Descontos iniciados há mais de um ano, a indicar que valores não eram essenciais. Não comprovada tentativa de solução administrativa recusada pela ré. (ii) Vencida a parte autora na demanda, devido o rateio pelas partes, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00. Valor dos honorários sucumbenciais não comporta majoração pela simples interposição de recurso. Tema 1.059 do C. STJ. Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO: Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, pela r. sentença de fls. 93/97, de relatório adotado.

Inconformada, apela a autora (fls. 100/106). Pleiteia que a ré seja condenada a indenizá-la por danos morais. Sustenta que a responsabilidade da requerida pela má prestação do serviço é objetiva. Aponta a ocorrência de descontos irregulares, o que configura a má prestação do serviço. Aduz que a autora ficou privada desse valor para aquisição do básico para a sua sobrevivência o que fere a dignidade humana, por mais irrisório que o desconto seja. Por fim, requer que a inversão do ônus de sucumbência e que o valor dos honorários sucumbenciais seja majorado pelo trabalho adicional realizado no recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 29).

Contrarrazões do réu às fls. 110/117.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se nos autos, a existência de filiação e a regularidade do desconto no benefício previdenciário da autora, denominado “CONTRIB. CINAAP 0800 490 1001” (fls. 16/28), tendo como beneficiário o Círculo Nacional de Assistência aos Aposentados e Pensionistas - Cinaap. Alega a parte autora, que jamais se filiou a tal sindicato, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais efetivados de julho de 2023 a outubro de 2024.

A r. sentença declarou a inexistência da filiação objeto da lide e da dívida dele oriunda, bem como condenou a ré à repetição em dobro do indébito, sob o fundamento de que não logrou êxito em comprovar a contratação, eis que deixou de anexar aos autos o instrumento assinado pela parte autora, tampouco juntou o link referente à alegada ligação telefônica, sendo que esta última, por si só, não pode ser considerada prova idônea de efetiva adesão da parte demandante aos

benefícios ofertados pela parte ré.

Apela a parte autora apenas para que a ré seja condenada a indenizá-la por danos morais e para que o ônus de sucumbência seja invertido e que o valor dos honorários sucumbenciais seja majorado pelo trabalho adicional realizado no recurso.

O recurso da parte autora não merece prosperar.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, consequentemente, inexigíveis os débitos sofridos, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral**. Sentença parcialmente reformada. parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189; nº Relator Pastorelo Kfourir; j. 25/07/2023) g.n.*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento. (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos sindicais, os quais foram módicos (descontos mensais de R\$ 26,40 de julho a dezembro de 2023 e R\$ 28,25 mensais de janeiro a outubro de 2024), e que tiveram início há um ano e cinco meses da propositura da presente ação, sem qualquer insurgência, a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Vencida a parte autora na demanda, ante a ausência de acolhimento do pleito por danos morais, devida a condenação das partes ao rateio das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, que ficam arbitrados em R\$ 1.000,00.

O valor dos honorários sucumbenciais não comporta majoração pela simples interposição de recurso, nos termos do Tema 1.059 do C. STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator